

Transporte de bagagens	7.500\$00	
Abonos para pagamento de serviços de pessoal europeu e indígena que tiverem de ser utilizados em África para a boa execução dos trabalhos	10.000\$00	63.500\$00
		<u>210.100\$00</u>

8. No material que deva ser adquirido em Lisboa para o apetrechamento da missão deverão ser observadas as normas legais.

9. Para a realização das despesas a efectuar em África serão sacadas as importâncias necessárias, dentro das verbas autorizadas, sem dependência de duodécimos, nas agências bancárias mais próximas, onde haja fundos a crédito da Escola, pelas quais as mesmas agências serão oportunamente creditadas.

10. As verbas para despesas com o material e pagamento de serviços poderão ser modificadas por subsequente autorização, se à missão parecer vantajoso reduzir o tempo da sua duração em favor do aumento daquelas verbas com a importância sobrando da verba fixada para abonos ao pessoal, devendo, para esse efeito, fazer a missão, oportunamente, as suas propostas.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 5 de Junho de 1935. — O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa.*



Repartição de Contabilidade das Colónias

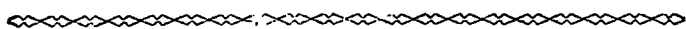
Portaria n.º 8:130

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, abrir um crédito da importância de 30.816\$20, para reforço da verba inscrita no orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico de 1934-1935, no capítulo 4.º, artigo 16.º, n.º 2), sob a rubrica «Publicação de relatórios e de outros trabalhos (decreto n.º 21:988, de 15 de Dezembro de 1932, artigos 45.º e 49.º)», tendo como contrapartida a anulação das importâncias nas verbas e rubricas a seguir designadas:

- a) 5.000\$00 do capítulo 2.º, artigo 5.º, n.º 1), sob a rubrica «Reparações no edifício da Agência»;
- b) 14.000\$00 do capítulo 2.º, artigo 10.º, n.º 1), sob a rubrica «Despesas com a instalação e manutenção do armazém de valores selados (decreto n.º 23:235, de 18 de Dezembro de 1933)»;
- c) 11.816\$20 do capítulo 5.º, artigo 17.º, sob a rubrica «Diversas despesas».

30.816\$20

Ministério das Colónias, 5 de Junho de 1935. — O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa.*



MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto-lei n.º 25:461

A concorrência de alunos à frequência do ensino secundário, que tem notavelmente aumentado de ano para

ano, faria certamente supor um grande progresso na nossa cultura, se lhe não correspondesse diminuição acentuada do nível dos estudos.

Infelizmente testemunham os números que sinalam o rendimento útil do nosso ensino secundário que, a despeito da progressiva violência das selecções que no seu seio se operam, o nível de estudos baixa sucessivamente, porque baixa precisamente na medida em que se acentua o aumento da respectiva frequência.

O facto não tem ensanchas para surpreender quem quer, porque não é mais do que a inevitável consequência de factores de bem notória eficiência.

Emquanto, efectivamente, se permitir que no ensino secundário ingressem alunos que não sejam convenientemente seleccionados e que por isso reagem pelas mais desencontradas maneiras à acção professoral, tornando quasi inteiramente impossível o ensino colectivo, e, para agravar ainda mais este profundo mal, enquanto se continuar a consentir que as virtualidades docentes dos liceus, em pessoal, material e instalações, sejam fortemente diminuídas pela quasi ilimitada ultrapassagem das suas lotações escolares, nunca será possível fazer da nossa escola secundária um instrumento educativo que compense o Estado dos gastos que lhe acarreta e pague a pena dos esforços e canseiras que mestres e alunos com tam minguido proveito nela consomem.

O problema é suficientemente grave para justificar a adopção de medidas que com firmeza e rapidez consigam dominá-lo.

Está há muito tempo provado pela experiência que os cursos de cultura geral, desinteressada e global, como são o primário e o secundário, têm uma finalidade cultural própria e, por isso, quasi só podem ser considerados como preparatórios daqueles que os continuam, na medida em que contribuem para desenvolver e pôr em evidência qualidades ou tendências que para as suas específicas actividades são condição necessária de êxito.

Sendo assim, é de convir que compete precisamente aos cursos seguintes, nos quais o ingresso se intenta, a obrigação de verificar por meios idóneos se os que a eles concorrem possuem, e em que termos possuem, aquelas qualidades e aptidões que demandam, embora tenham de as apurar exclusivamente através das matérias culturais anteriormente versadas.

Neste sentido se vai providenciar acerca do ingresso nas escolas superiores. Semelhantemente é indispensável proceder no que respeita à entrada no ensino secundário.

Por isso, pelo presente decreto, se institue que a admissão à frequência do ensino secundário depende da prestação de um exame de entrada, tendente a verificar se os candidatos à sua frequência, além de possuírem certos conhecimentos fundamentais, estão aptos para reagir congruentemente à acção educativa que por intermédio desse ensino se pretende realizar.

Não é nova a instituição desse exame e poderá talvez dizer-se que a experiência, posta de parte por haver dado resultados em muitos casos contraproducentes, não deveria ser retomada. Assim não é contudo.

Tanto no que diz respeito ao número e natureza das provas de exame, como à forma da sua prestação, equivalência das suas várias formas e até às normas do respectivo julgamento, não só se procurou evitar com a maior cautela a reincidência em erros passados, como se tentou com o maior escrúpulo erguer o novo exame de admissão à categoria de verdadeiro instrumento de selecção a um tempo justo, equitativo e inteiramente acessível à capacidade média dos nossos escolares.

Não se procurou efectivamente estabelecer legislação sobre tam melindroso problema sem se ter previamente submetido a larga experiência uma longa série de planos de exame, que progressivamente se foram corrigindo,

até que o tratamento estatístico dos seus resultados deu a impressão nítida de se ter alcançado alfim a meta desejada.

Não se atingiu evidentemente a perfeição ideal, que em assuntos pedagógicos é sempre um limite pouco próximo; mas parece ter-se entrado decididamente no caminho pelo qual envereda a verdade e a justiça nos julgamentos académicos.

Ao lado d'este problema de selecção outro se procura ainda resolver: o da assistência directa do Estado aos que demandam uma acção educativa superior à que é proporcionada pelo ensino primário.

Nem as condições do Tesouro, nem as conveniências de ordem pública permitem que o Estado pretenda monopolizar o ensino secundário, multiplicando o número dos liceus até ao ponto de os levar a todos os núcleos populacionais onde naturalmente se congregam grupos escolares capazes de justificar a existência de uma escola de grau secundário.

O ensino particular vai atendendo com êxito a essas necessidades de natureza educativa e convém por todos os títulos proporcionar-lhe garantias de vida desafogada e profícua.

Estabelece-se por isso o princípio da inalterabilidade das lotações atribuídas a cada estabelecimento de ensino secundário oficial e determina-se que serão preenchidas por concurso as vagas que em cada classe se abrirem, de harmonia com as lotações que os seus potenciais educativos permitam.

Nestes termos:

Considerando a necessidade de seleccionar por meios de feição objectiva os alunos que pretendem frequentar o ensino secundário;

Considerando a necessidade de respeitar a lotação dos liceus;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São instituídos exames de admissão à 1.ª classe dos liceus, que conferem direito à mesma admissão, nos termos d'este decreto, e bem assim todos os direitos que a lei actualmente atribue ao exame do 2.º grau do ensino primário elementar.

Art. 2.º Os exames realizam-se, em cada liceu, de 16 de Julho a 15 de Agosto.

Art. 3.º Os requerimentos para exame são dirigidos aos reitores, de 1 a 8 de Julho, indicando o nome, naturalidade, filiação e domicílio do requerente, e serão apresentados ao chefe da secretaria, que os submeterá, quando devidamente documentados, a despacho do reitor.

§ 1.º Cada requerimento trará colado e devidamente inutilizado um selo de 30\$ e será instruído com os seguintes documentos:

a) Certidão que prove ter o requerente dez anos completos ou a completar até 31 de Dezembro immediato;

b) Declaração de que o candidato frequentou com aproveitamento a 4.ª classe do ensino primário elementar e está apto para se sujeitar às provas do exame de admissão aos liceus;

c) Certidão de inscrição na 4.ª classe para os alunos do ensino particular ou doméstico ou de aprovação no exame do 2.º grau do mesmo ensino primário, excepto tratando-se de alunos de idade superior a dezoito anos;

d) Atestado de residência na zona pedagógica do liceu em que o exame é requerido.

§ 2.º A declaração a que se refere a alínea b) deve ser assinada pelo respectivo professor, se se tratar de aluno do ensino oficial, pelo director do estabelecimento, se se tratar de aluno do ensino particular em estabelecimento, pelo professor ou pai do aluno, quando se trate

de aluno do ensino particular fora do estabelecimento ou do ensino doméstico.

Art. 4.º Os exames constam de provas escritas realizadas sobre as matérias dos programas da 4.ª classe do ensino primário.

Art. 5.º As provas dos exames são as seguintes:

a) Exercício de aritmética e geometria sobre problemas simples que envolvam exclusivamente operações exigidas pelos programas do ensino primário;

b) Desenho do natural de objecto de uso comum, de formas pouco complicadas;

c) Exercício prático sobre geografia de Portugal, seguido de resposta a pequeno questionário sobre acontecimentos da História Nacional;

d) Exercício de ditado — cerca de quinze linhas de linguagem simples — expressamente redigido para o exame, seguido de resposta a um questionário gramatical referente ao texto ditado;

e) Breve exercício de redacção, com elementos escolhidos da observação, orientada por questionário, de um desenho ou gravura criteriosamente escolhida.

§ único. As provas realizam-se em dois dias, sendo o primeiro destinado à prova da alínea a) — uma hora, e às das alíneas b) e c) — quarenta e cinco minutos cada uma, e o segundo à prova da alínea d) — uma hora, e à da alínea e) — quarenta e cinco minutos.

Art. 6.º Os pontos são distribuídos aos examinandos em folhas impressas.

§ único. Em substituição de qualquer das provas indicadas no artigo 5.º ou mesmo como prova suplementar de elucidação, poderá ser exigida a prestação de um teste de inteligência, a partir do ano lectivo de 1936-1937.

Art. 7.º Haverá, em cada liceu, um só júri, nomeado pelo respectivo reitor de entre os professores efectivos ou agregados, podendo, em caso de necessidade e com autorização superior, ser completado com professores provisórios.

§ 1.º O número de vogais de cada júri não pode ser inferior a quatro nem superior ao número de salas por que os examinandos hajam de ser distribuídos para prestarem as provas.

§ 2.º A cada um dos membros do júri será paga a gratificação de 30\$ por cada grupo de dez alunos examinados ou fracção de mais de cinco.

Art. 8.º As provas são todas julgadas pelos júris de conformidade com as normas que forem superiormente indicadas.

Art. 9.º Cada júri classifica os examinandos em excluídos e admitidos, e gradua estes segundo a escala que for estabelecida.

Art. 10.º Só os candidatos admitidos podem matricular-se no ensino secundário, quer oficial quer particular; a certidão do exame, para este fim, só no mesmo ano terá validade.

Art. 11.º A admissão à 1.ª classe de cada liceu é feita, dentro da respectiva lotação, pela ordem das classificações obtidas no exame de admissão realizado no mesmo liceu, preferindo a mais elevada e, em caso de igualdade, a maior idade.

Art. 12.º Se a lotação da 1.ª classe de qualquer liceu não houver sido assim preenchida, podem completá-la alunos que hajam feito exame noutro liceu, respeitando-se as preferências a que se refere o artigo antecedente.

§ único. A inscrição d'esses alunos poderá ser feita até 20 de Agosto sem pagamento de propina suplementar.

Art. 13.º No ano lectivo de 1935-1936 apenas será exigida aos candidatos à frequência da 1.ª classe dos liceus a prestação das provas das alíneas a), b), d) e e) do artigo 5.º d'este decreto.

Art. 14.º Em tudo que não vai expressamente regu-

lado neste decreto vigoram, na parte aplicável, as disposições respeitantes aos exames dos alunos dos liceus. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro da Instrução Pública.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1935.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Modelo

Declaro, sob minha responsabilidade, que ..., natural de ..., filho de ..., frequentou a 4.ª classe do ensino primário elementar do ensino ... oficial, particular ou doméstico ..., e está apto para se sujeitar às provas de exame de admissão aos liceus.

(Data e assinatura reconhecida pelo notário).

Ministério da Instrução Pública, 5 de Junho de 1935.—**O Ministro da Instrução Pública, Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação.**

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:462

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 27.000\$, importância a inscrever no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o corrente ano económico, que ficará descrita nos seguintes termos:

CAPÍTULO 4.º

Direcção Geral do Ensino Secundário

Instrução secundária

Liceus

Despesas com o pessoal:

Artigo 616.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

3 professores dos liceus dos distritos autónomos das ilhas adjacentes 27.000\$00

Art. 2.º É anulada igual quantia nos mesmos capítulo, artigo e número do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1935.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de*

Oliveira Salazar—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Decreto n.º 25:463

Nos termos do disposto no artigo 46.º do decreto-lei n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas da Ilha da Madeira

1) Organização

Artigo 1.º É criado, com sede no Funchal, o Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas da Ilha da Madeira, constituído obrigatoriamente por todas as entidades singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação de frutas ou produtos hortícolas da Ilha da Madeira.

§ 1.º Quando fôr reconhecido necessário, o Grémio dividir-se-á em secções, nos termos do artigo 31.º do decreto-lei n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933.

§ 2.º O Grémio poderá estabelecer delegações próprias onde e quando fôr reconhecido conveniente.

Art. 2.º O Grémio é um organismo de carácter corporativo, constituído nos termos do decreto n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, de funcionamento e administração autónomos e com personalidade jurídica, que exerce, nos termos da lei, funções de interesse público, representa todos os elementos que o constituem e tutela os seus interesses perante o Estado e quaisquer organismos corporativos.

Art. 3.º O Grémio exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses da Nação, sendo-lhe por isso proibida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a representação em congressos ou manifestações internacionais sem prévia autorização do Governo, e deve subordinar os seus interesses aos da economia nacional, repudiando simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

2) Atribuições e fins

Art. 4.º Ao Grémio, independentemente das atribuições que o regimento das corporações lhe vier a conferir, compete o seguinte:

a) Exercer, orientar e disciplinar o comércio de exportação de frutas e produtos hortícolas;

b) Estabelecer os preços e as condições de venda para cada mercado importador;

c) Proporcionar facilidades e informações aos seus associados;

d) Condicionar, limitar ou suspender as operações de frutas ou produtos hortícolas para cada mercado, estabelecendo cotas de rateio para cada associado, quando fôr necessário;

e) Realizar acordos com entidades bancárias para a efectivação de qualquer operação financeira, de harmonia com os fins do Grémio;